

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o atendimento médico-veterinário domiciliar em animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

CONSIDERANDO a premente necessidade de normatizar o atendimento domiciliar em animais de estimação de pequeno porte;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar normas e definir critérios para o exercício da Medicina Veterinária no Brasil;

CONSIDERANDO que o Sistema CFMV/CRMVs tem as competências de normatizar, orientar e fiscalizar o exercício profissional da Medicina Veterinária e Zootecnia;

RESOLVE:

Art. 1º É permitido a realização de atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte em domicílio, mediante diretrizes e regras estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. Independentemente da permissão do atendimento domiciliar, os procedimentos realizados em estabelecimentos médicos-veterinários são considerados padrão ouro para a prática dos atos médicos-veterinários.

Art. 2º Só é permitida a prática do atendimento domiciliar por médicos-veterinários com inscrição ativa no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 3º O médico-veterinário que atende em domicílio deverá informar esta condição ao CRMV da sua jurisdição, via sistema eletrônico, para fins cadastrais.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - animais de estimação de pequeno porte: todas as raças de cães e gatos, pequenos mamíferos, aves e répteis considerados como animais de companhia.

II - atendimento médico-veterinário domiciliar: refere-se a prática veterinária realizada fora do estabelecimento veterinário no local de permanência do animal, sobretudo no que diz respeito à prevenção de doenças e orientação aos cuidados básicos, por exemplo: identificação, anamnese, exame físico, diagnóstico, prescrição, tratamentos, aplicação de imunobiológicos, emissão de documentos, solicitação de exames complementares, dentre outros procedimentos ambulatoriais.

III - procedimentos ambulatoriais: intervenções de baixa complexidade, que não necessitam de anestesia geral, podendo ser realizados sob contenção ou sedação. Por exemplo: curativos, aplicação de medicação, suturas superficiais de pele, coleta de material biológico, anestesia local, fluidoterapia.

Art. 5º Compete ao médico-veterinário identificar a possibilidade, abrangência e riscos do atendimento domiciliar, devendo proceder aos respectivos registros no prontuário e, conforme o caso, orientar expressa e formalmente quanto à necessidade de encaminhamento do paciente para estabelecimento veterinário.

Parágrafo primeiro. Ao médico-veterinário é assegurada a autonomia de decisão quanto à realização, ou não, do atendimento domiciliar, sendo este totalmente responsável pelo ato, que deve encontrar limites na beneficência e na não maleficência do paciente.

Parágrafo segundo. O médico-veterinário deverá informar ao responsável pelo paciente todas as limitações inerentes ao atendimento domiciliar, inclusive sobre sua impossibilidade, se for o caso.

Art. 6º É proibido no atendimento domiciliar:

- I - a realização de procedimento cirúrgico;
- II - a realização de anestesia geral, exceto para eutanásia;
- III - aplicação de medicamento por via intraóssea;
- IV - a colheita líquida, a de derrames torácicos, pericárdicos, abdominais e pleurais, a de secreções traqueobrônquicas;
- V - a manipulação e aplicação de quimioterápicos;
- VI - a transfusão sanguínea e a colheita de sangue para esta finalidade.

Art. 7º É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a presença permanente do médico-veterinário.

Art. 8º A fluidoterapia somente pode ser realizada no período de permanência do médico-veterinário no local de atendimento.

Art. 9º O profissional que realiza atendimento médico-veterinário domiciliar regulamentado nesta Resolução deve cumprir as seguintes normas de boas práticas:

- I - garantir que o armazenamento de medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos somente seja feito em geladeiras ou unidades de refrigeração exclusivas, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;
- II - garantir que o armazenamento dos imunobiológicos ou insumos que necessitam de conservação a frio sejam transportados em recipiente apropriado com material refrigerante, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro de temperatura;

III - garantir as condições de conservação e acondicionamento das amostras de material biológico durante o transporte, visando à proteção do material, das pessoas e do ambiente até o seu destino final;

IV - dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS;

V - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com atendimento da demanda;

VI - garantir a qualidade dos processos de limpeza e desinfecção dos materiais e equipamentos, e quando necessário a utilização de materiais esterilizados.

Art. 10 Cabe ao médico-veterinário orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver, lavrando o atestado de óbito conforme a Resolução CFMV 1321/2020 ou outra que venha a substituir.

Art. 11 O médico-veterinário se responsabiliza pelo resíduo gerado no ambiente domiciliar e pelo respectivo descarte em local adequado, conforme legislação definida pelas autoridades sanitárias e ambientais.

Art. 12 Os atendimentos domiciliares estão sujeitos às mesmas regras de comportamento previstas no código de ética profissional e demais regulamentos da Medicina Veterinária, inclusive as relacionadas à publicidade dos serviços e à emissão e obtenção de documentos e termos relacionados com o atendimento clínico, realização de exames complementares, eutanásia, óbito, entre outros.

Art. 13 O CRMV poderá solicitar, a qualquer momento, relatório e/ou esclarecimentos sobre a atuação e providências adotadas pelo profissional para assegurar a qualidade dos produtos e dos serviços prestados aos animais no atendimento domiciliar.

Art. 14 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.